



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008019-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIEL GRONAU LUZ, é agravado RODRIGO RIQUETO GAMBARELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9200

Agravo de Instrumento nº 2008019-87.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Gabriel Gronau Luz

Agravado: Rodrigo Riqueto Gambareli

Juiz(a): Dr./Dra. Paulo César Batista dos Santos

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pleito de reiteração de diligências já realizadas via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”. Admissibilidade. Ferramenta que possibilita a renovação automática das ordens de bloqueio visando celeridade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 207 dos autos de origem, proferida em ação de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de reiteração da busca de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, “sobretudo porque sequer decorrido 1 (um) ano da diligência anterior.”

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, que obteve parcial êxito em bloqueio anterior, consistente em R\$ 4.089,05, quase 10% do valor do débito. Assevera que o cumprimento de sentença se arrasta desde julho/2019, sendo que o processo originário foi distribuído em 2005. Requer a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, isento de preparo e regularmente processado em seus regulares efeitos, com apresentação de contraminuta (fls. 15/23).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado, o recurso

comporta acolhida.

Verifica-se nos autos, que não houve o pagamento espontâneo e foi determinada a realização de pesquisas pelas ferramentas disponíveis, restando parcialmente positiva, com o bloqueio *on line*, no valor de R\$ 4.089,05, enquanto o débito remonta o montante de R\$ 59.898,06 (fls. 211, originários).

Com efeito, não há óbice ao deferimento da “realização de nova tentativa de bloqueios ISBAJUD, agora na modalidade “teimosinha”, durante 60 dias”, como requereu o exequente (fls. 210, originários), a fim de garantir efetividade e celeridade na reparação aos danos sofridos por ele, notadamente pelo fato de ter sofrido agressão, e ter pedido um dente e quebrou outro em razão da agressão.

Dispõem os artigos 797 do CPC que “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados” e 139, IV: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Portanto, é possível o deferimento de utilização da ferramenta “teimosinha”, eis que referida ferramenta possibilita a renovação automática das ordens de bloqueio, bem como foi desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional visando celeridade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais, obstando a emissão de sucessivas ordens de penhora por meio do sistema eletrônico, limitadas ao lapso temporal de 24 horas cada.

Não se pode perder de vista que essa medida observa os princípios da efetividade e duração razoável do processo e o objetivo principal do processo executivo é a satisfação de um crédito inadimplido constituindo medida útil à localização de bens que possam servir à garantia do juízo.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal e essa C. 5ª Câmara de

Direito Privado:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Alimentos – Pretendida utilização de ferramenta do sistema SISBAJUS que permite a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros ("teimosinha") – Admissibilidade - Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272132-71.2022.8.26.0000; Relator A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra r. decisão que indeferiu o pedido de reiteração das tentativas de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD. Acolhimento. Ferramenta disponibilizada ao Poder Judiciário, que não implica sobrecarga de trabalho ao Ofício, por se operar de forma automática. Execução que é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Precedentes desta C. Câmara. Ausência de óbice legal ao pedido do agravante. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246129-79.2022.8.26.0000; Relator Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - REITERAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD POR TRINTA DIAS - NOVA MODALIDADE ("TEIMOSINHA") - POSSIBILIDADE - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 835, I, CPC - ATO - FINALIDADE AINDA DE EVITAR A PRESCRIÇÃO - EXEGESE DO ART. 921, §§ 4º e 5º, DO CPC - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105783-78.2022.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Não localização de bens penhoráveis. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de repetição de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD.

Reiteração da medida na modalidade instituída pelo CNJ ("teimosinha"). Possibilidade. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092885-62.2024.8.26.0000; Relator Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu no pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Sisbajud, na modalidade teimosinha – Possibilidade - Criação pelo CNJ da modalidade teimosinha que nada mais é do que a reiteração do bloqueio – Medida que privilegia o princípio da celeridade processual Decisão reformada – Provido o agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156775-09.2023.8.26.0000; Relator João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023).

Assim, é plausível o provimento do recurso a fim de deferir a pesquisa de bens do agravado por meio do sistema SISBAJUD, com utilização da ferramenta repetitiva.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator